LEI Nº 5.069, DE 11 DE MARÇO DE 2022

DESTINA 5% DOS POSTOS DE TRABALHO ORIGINÁRIOS DE LICITAÇÕES E CELEBRAÇÕES DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinado o percentual de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho originários de licitações e celebrações de contratos de obras e serviços pela Administração Direta e Indireta do Município de Parauapebas a mulheres vítimas de violência doméstica.
Parágrafo único. O percentual definido no *caput* será exigido a partir do montante de 30 (trinta) vagas disponíveis nos contratos decorrentes de licitação.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica é o mesmo adotado no artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e o acesso às vagas definidas neste dispositivo ficará condicionado à apresentação de:
I – cópia do boletim de ocorrência expedido por Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;
II – cópia do exame de corpo de delito, se e quando este constituir prova material de crime de que a mulher tenha sido vítima.

Art. 3º Cabe ao Município:
I – publicar, nos meios oficiais, as determinações desta Lei;
II – dar a conhecer as determinações desta Lei às instâncias de Governo do município e aos contratantes de obras e serviços, para assegurar o seu cumprimento; e
III – fazer constar as determinações desta Lei, na forma de cláusula, nas atas de licitações e celebrações de contratos originados no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º Cabe às empresas contratantes:

I – informar as instâncias de governo encarregadas das contratações sobre as vagas disponíveis, bem como sobre os locais, os pré-requisitos e as demais informações importantes para efetivar o preenchimento das vagas disponíveis; e

II – abster-se de praticar tratamento diferenciado para com as postulantes às vagas, quer seja por protecionismo ou por discriminação.

Art. 5º Cabe às postulantes às vagas:

I – atender aos requisitos profissionais demandados pela empresa contratante e necessários para ocupação do cargo que estiver disponível; e

II – cumprir rigorosamente as normas laborais determinadas pela contratante para a ocupação do cargo em questão.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 11 de março de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Mesa Diretora